



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	27 / 12 / 07
Maria Luzinjar Novais Mat. Siapc 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.002304/2004-32
Recurso nº : 137.362

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS-SP E SIFCO S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

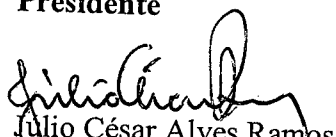
RESOLUÇÃO Nº 204-00.392

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM CAMPINAS-SP E SIFCO S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Jorge Freire (Relator), Leonardo Siade Manzan, Airtón Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir o voto da diligência.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Júlio César Alves Ramos
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho e Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.002304/2004-32
Recurso nº : 137.362

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS-SP E SIFCO S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos e fatos processuais, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Trata-se de auto de infração (fls. 123/134), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta/insuficiência de recolhimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos períodos de apuração de fevereiro/1999, maio/1999, junho/1999, agosto/1999 a outubro/1999, abril/2000, maio/2000, agosto/2000 a novembro/2000, janeiro/2001 a maio/2001, julho/2001 a outubro/2001, janeiro/2002, abril/2002 a julho/2002, setembro/2002, novembro/2002, fevereiro/2003, maio/2003, julho/2003, novembro/2003, janeiro/2004, abril/2004 e maio/2004, no montante de R\$ 3.311.526,79.

No Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (fls. 137/139), o auditor fiscal assim descreve as irregularidades apuradas:

O contribuinte foi devidamente intimado e apresentou demonstrativo dos valores mensais da Variação Cambial Ativa a partir de 1999 relativamente às operações ocorridas nesse período cujas receitas não foram adicionadas adequadamente à base de cálculo da Cofins, conforme se verificou no referido demonstrativo fornecido pela empresa, o que resultou na falta de informação da empresa em DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – do valor da contribuição referente a essas variações cambiais que nos termos da legislação pertinente e no entendimento da Secretaria da Receita Federal integram a base de cálculo da referida contribuição. O contribuinte discute o assunto na ação judicial que integra o processo nº 1999.03.00.0133379-0 (origem nº 1999.61.05.005645-9) movida na Justiça Federal contra a União e que se encontra atualmente em fase de julgamento no Tribunal Regional Federal – 3ª Região, que é objeto de acompanhamento pelo fisco através do processo administrativo nº 13839.000873/99-61. Relacionamos a seguir os valores mensais dessas variações que servirão de base para lavratura de Auto de Infração nos termos da legislação vinculante somente para preservar obrigação tributária dos efeitos da decadência cujo valor fica com a exigibilidade suspensa enquanto houver amparo legal para esse fim favorável a empresa.

No caso da incidência sobre as demais receitas previstas na Lei nº 9.718/98, conforme demonstrativo fornecido pela empresa e no item variações monetárias ativas foram considerados os valores como sendo o resultado do confronto entre as variações cambiais ativas e as variações cambiais passivas o que não é permitido pela Secretaria da Receita Federal que considera a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as referidas receitas, portanto, sendo também irrelevante a existência de variação cambial passiva no período de apuração. Com esse procedimento adotado pelo contribuinte houve apuração a menor da Cofins em razão da forma de apuração da base de cálculo da contribuição no que se refere às variações cambiais. Então, elaboramos a tabela abaixo com os valores fornecidos pelo contribuinte, inclusive aqueles resultantes



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 07
Maria Luzimar Nôvais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.002304/2004-32
Recurso nº : 137.362

do confronto das variações cambiais ativas e passivas conforme coluna 3 (três) da tabela, com o objetivo de demonstrar os períodos em que apuramos os valores somente das variações cambiais ativas sujeitas a incidência e que não foram adequadamente incluídas na base de cálculo da Cofins.

Regularmente cientificada do auto de infração em 29/10/2004, a interessada interpôs impugnação (fls. 142/169), em 02/12/2004, na qual, em síntese e fundamentalmente, alega que:

os atos administrativos devem ser transparentes, claros e precisos. No caso concreto, a forma como a autoridade administrativa realizou o ato jurídico administrativo do lançamento não demonstrou a ocorrência dos fatos narrados, somente se limitando a apontar valores, sem delinear qual sua origem. Em nenhum momento a autoridade administrativa se preocupou em relatar os negócios jurídicos que porventura tenham dado margem à apuração de variação cambial ativa. Não podia simplesmente a autoridade administrativa dizer que a empresa teria deixado de incluir receitas oriundas de variação cambial ativa na base de cálculo da Cofins, sem ao menos informar qual é o negócio jurídico que poderia tê-las originado;

o alargamento promovido na base de cálculo da Cofins pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, é inconstitucional. Ademais, há decisão judicial favorável à impugnante, que compartilha essa mesma tese;

a base de cálculo correta da Cofins é o faturamento nos termos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e por essa razão sobre os valores obtidos a título de variação cambial ativa não incide a contribuição;

os valores constituídos pelo auto de infração estão com sua exigibilidade suspensa, como afirma o próprio auditor fiscal;

mesmo admitindo a base de cálculo alargada da Lei nº 9.718, de 1998, as variações cambiais ativas não a integrariam, pois são meras expectativas de direito. A variação cambial só será considerada receita, se for, no vencimento do contrato, se apurado resultado positivo. Tal proceder encontra respaldo no princípio contábil da prudência ou do conservadorismo;

a aplicação da taxa Selic é ilegal e inconstitucional.

A r. decisão julgou o lançamento parcialmente procedente, expurgando o valor das variações cambiais ativas, a partir de janeiro de 2000, da base impositiva da Cofins por entender que não há prova de que o regime adotado pela recorrente no período fosse o da competência, o que deu azo ao recurso de ofício. Não resignada com a r. decisão na parte que manteve a exação, a empresa interpôs recurso voluntário, no qual, em suma, repisa sua articulação impugnatória, enfatizando entendimento que deve a administração manifestar-se acerca das alegações de inconstitucionalidade da norma impositiva, mais especificamente no alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins pela Lei 9.718.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Sítio 91641

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13839.002304/2004-32
Recurso nº : 137.362

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Dissentiu a Câmara do bem fundamentado voto do douto Conselheiro Jorge Freire apenas no que tange ao argumento da DRJ para afastar a exigência da contribuição incidente sobre as variações cambiais apuradas no ano de 2000. Consoante registrado no Relatório, para tanto, limitaram-se os julgadores *a quo* a constatar que não houve a prova de que a apuração nesse ano se deu pelo regime de competência.

Ocorre que este Colegiado já firmou entendimento de que a prova deve ser produzida, não se podendo diretamente afastar a exigência porque ela não esteja nos autos. E ainda com maior relevo nesse caso em que a regra de contabilização é o regime de competência. A disciplina estabelecida na Medida Provisória nº 2.158-35 é, pois, exceção, e que deve ser seguida uniformemente pela empresa em relação ao PIS, à Cofins, ao IRPJ e à CSLL. Confira-se:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§ 3º No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendário subsequentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com essas considerações, é o meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a fiscalização apure junto à empresa o regime de competência por ele adotado para o registro das variações cambiais em relação todos os tributos mencionados, a partir do ano de 2000, fazendo a juntada aos autos das provas produzidas. Após, dê-se ciência ao autuado para, querendo, manifestar-se no prazo de trinta dias.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2007.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS